



RIO GRANDE DO NORTE

CARTILHA DE PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA



RIO GRANDE DO NORTE

Comissão da
Mulher Advogada

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL - 2019/2021

PRESIDENTE

Aldo de Medeiros Lima Filho

VICE-PRESIDENTE

Rossana Daly de Oliveira Fonseca

SECRETÁRIO GERAL

João Victor de Hollanda Diógenes

SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA

Milena da Gama Fernandes Canto

DIRETOR-TESOUREIRO

Alexander Henrique Nunes Gurgel

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Marketing OAB/RN

REALIZAÇÃO



COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

PRESIDENTE

Marcela Martins de Vasconcelos

VICE-PRESIDENTE

Iasmini Tamara Buriti Trindade

SECRETÁRIO

Nathália Cardoso Amorim Salvino de Almeida

MEMBROS

Camila Oliveira Toscano de Araújo

Débora Larissa Silva de Souza

Diana Câmara Rodrigues

Eduarda China Salustino

Ellen Caroline Araújo Dantas Cruz

Fabiola Cunha Souza de Oliveira

Francisca Lúcia Lopes Nobre

Isabele Bettenzoli Chagas

Josefa Edicreusa Ferreira da Silva

Klariellen Kleisy Bezerra Alves

Larissa Campos Cavalcante

Layara Silva de Oliveira

Luciana da Silveira Bezerra

Mariana Ingrid Dantas de Sousa

Mariana Rocha Martins Vitorino

Marília Melo Luz Fernandes

Nathalia Cabral de Vasconcellos

Rayana Isis Galvão Vasconcelos

Roberta Paula da Frota

Rose Cristina Barbosa de Freitas

Sheyla Paula Câmara Dantas

INTRODUÇÃO

É ponto pacífico o fato e o entendimento de que as prerrogativas profissionais dos Advogados são um dos pilares da existência, harmonia e bom desenvolvimento das instituições, no Estado Democrático de Direito, todavia, faz-se mister ir além, na especificidade das atividades desenvolvidas pelas mulheres, na defesa das causas que lhes são entregues por seus clientes, seja em Juízo, ou fora dele. Neste sentido, calcada no princípio norteado pelo Art. 133 da Constituição Federal, e pelo Artigo 6º, da Lei 9.806/94, a Lei 13.363/2016, inseriu no Estatuto da Advocacia e da OAB, o Artigo 7-A, o qual especifica as garantias de exercício profissional da Mulher Advogada, encontrando-se, ela, no estado gravídico, lactante ou adotante, de modo a que não se lhe imponha qualquer limitação na prática profissional, facilitando-lhe os meios necessários à plenitude de suas atividades, em compensação às dificuldades logísticas que aquelas situações de saúde podem impor.



PRERROGATIVAS

DA ADVOGADA

É muito comum que a violação das prerrogativas também se traduza em violência de gênero quando a autoridade se vê diante de uma profissional. O trabalho de defesa das prerrogativas da mulher advogada é ao mesmo tempo um instrumento de valorização da advocacia e de enfrentamento da desigualdade de gênero no exercício profissional.



1. ASSÉDIO TAMBÉM É VIOLÊNCIA

Toda advogada tem o direito de exercer a advocacia sem sofrer qualquer tipo de assédio por parte de autoridades, funcionários de órgãos públicos, chefes, colegas ou clientes.

2. DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE GÊNERO NÃO PODE SER ADMITIDO NUNCA

Toda advogada tem o direito de não sofrer, em razão do seu gênero, qualquer tipo de discriminação ou preconceito no exercício da profissão.

3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO É ADMISSÍVEL EM NENHUM CONTEXTO

Toda advogada tem o direito de não sofrer qualquer tipo de violência de gênero no exercício da profissão.



4. DIREITO DE SER E VESTIR O QUE QUISER

Toda advogada tem o direito de se vestir livremente sem sofrer qualquer restrição ao exercício da advocacia em razão dessa escolha, não podendo ser impedida de adentrar os fóruns, tribunais, delegacias, presídios ou repartições públicas. A competência para disciplinar regras de vestimenta em espaço forense é da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto em audiências e sustentações, quando a lei exige vestes talares.

5. DIREITO À IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Toda advogada tem direito à igualdade de remuneração em relação aos homens que exerçam a mesma função.





PRERROGATIVAS DA ADVOGADA NA MATERNIDADE (ART. 7^º-A, EOAB)

A igualdade que se pretende ver efetivada entre homens e mulheres não é formal, mas material. É preciso garantir que as diferenças não legitimem desigualdade, mas ensejem políticas para garantir a igualdade efetiva no gozo dos direitos e no exercício da advocacia.

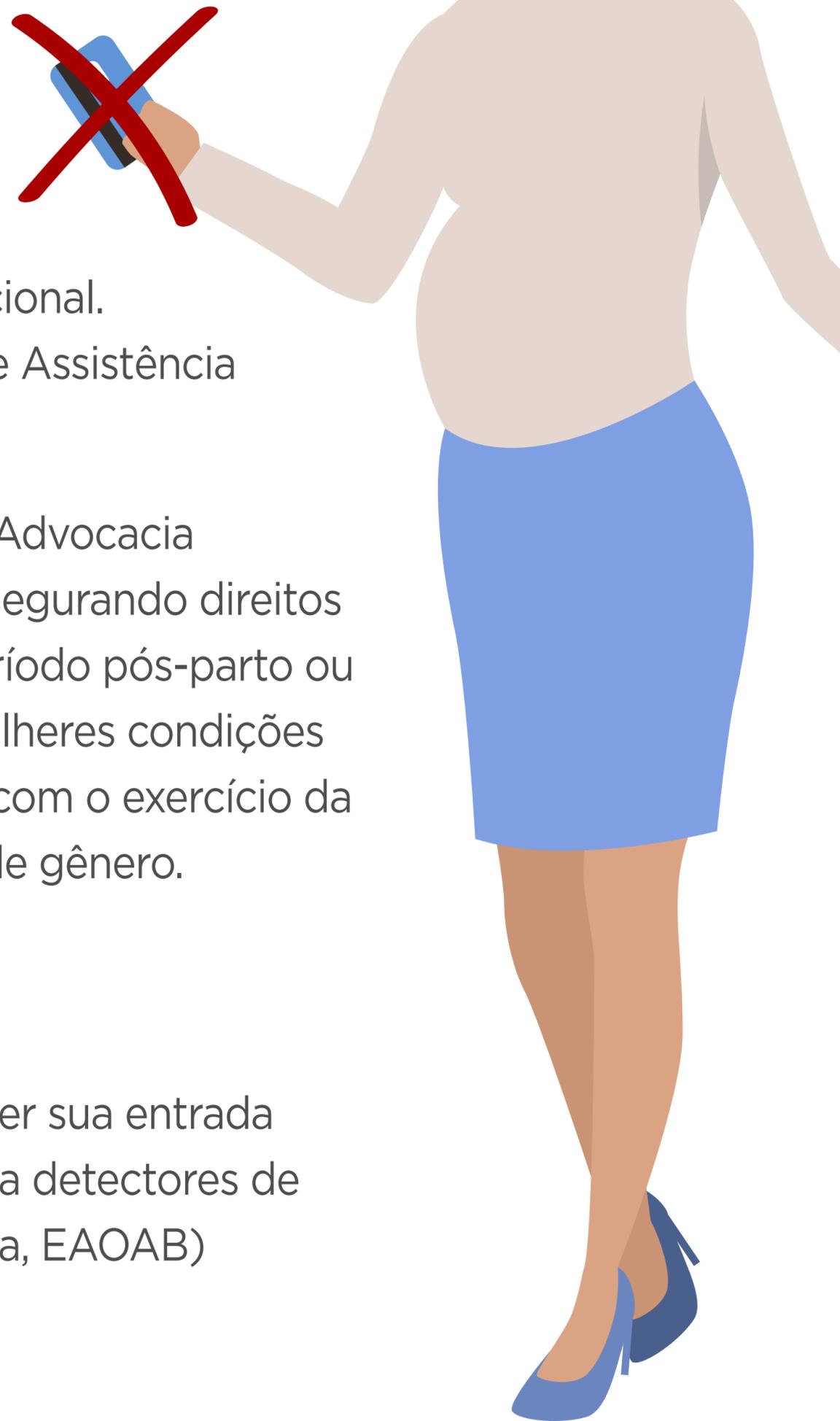
1. ISENÇÃO TOTAL OU PARCIAL DA ANUIDADE NO ANO DO PARTO OU ADOÇÃO

O Plano de Valorização da Mulher Advogada, criado em 2015, instituiu como diretriz para o Sistema OAB a fixação de um valor diferenciado, para menor, ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, a critério de cada Seccional. Informe-se na sua Seccional ou na Caixa de Assistência da sua Seccional.

A Lei nº 13.363/2016 alterou o Estatuto da Advocacia e também trouxe avanços importantes, assegurando direitos às advogadas gestantes, lactantes e no período pós-parto ou adoção, visando justamente garantir às mulheres condições que lhe permitam conciliar a maternidade com o exercício da advocacia, dando efetividade à equidade de gênero.

2. NÃO PASSAR PELO RAIOS X

Toda advogada gestante tem o direito de ter sua entrada permitida em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de Raios X. (art. 7º-A, I, a, EAOAB)



3. VAGA ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO

Toda advogada gestante tem direito à vaga especial de estacionamento gratuita nos fóruns dos tribunais. (art. 7º-A, I, b, EAOAB) *Equiparada à portadora de necessidade especial, de mobilidade reduzida e temporária, pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a mulher gestante deve requerer o cartão para estacionamento em vaga especial junto à Secretaria de Mobilidade Urbana de sua cidade.



4. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS A PARTIR DO PARTO OU ADOÇÃO

Toda advogada, com o parto ou adoção, quando for a única patrona da causa, pode solicitar a suspensão de prazos processuais por 30 dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (art. 7º-A, IV, EAOAB) *O mesmo direito de suspensão assiste o pai, pelo prazo de 8 (oito) dias nos mesmos termos.

5. PREFERÊNCIA EM SUSTENTAÇÕES ORAIS E AUDIÊNCIAS

Toda advogada gestante, lactante, adotante ou que deu à luz tem preferência na ordem das sustentações orais e das audiências, mediante comprovação de sua condição. *Durante o período de amamentação até 120 dias.

(art. 7º-A, III, EAOAB)



6. DIREITO À CRECHE

Toda advogada gestante, lactante, adotante ou que deu à luz tem direito à creche, quando disponível, ou a local adequado para as necessidades do bebê pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (art. 7º-A, II, EAOAB)

PRERROGATIVAS

DA
ADVOGADA

São direitos de toda a advocacia,
nos termos do **art. 7º do Estatuto
da Advocacia - Lei 8.806/94:**



1. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. (inc. I)

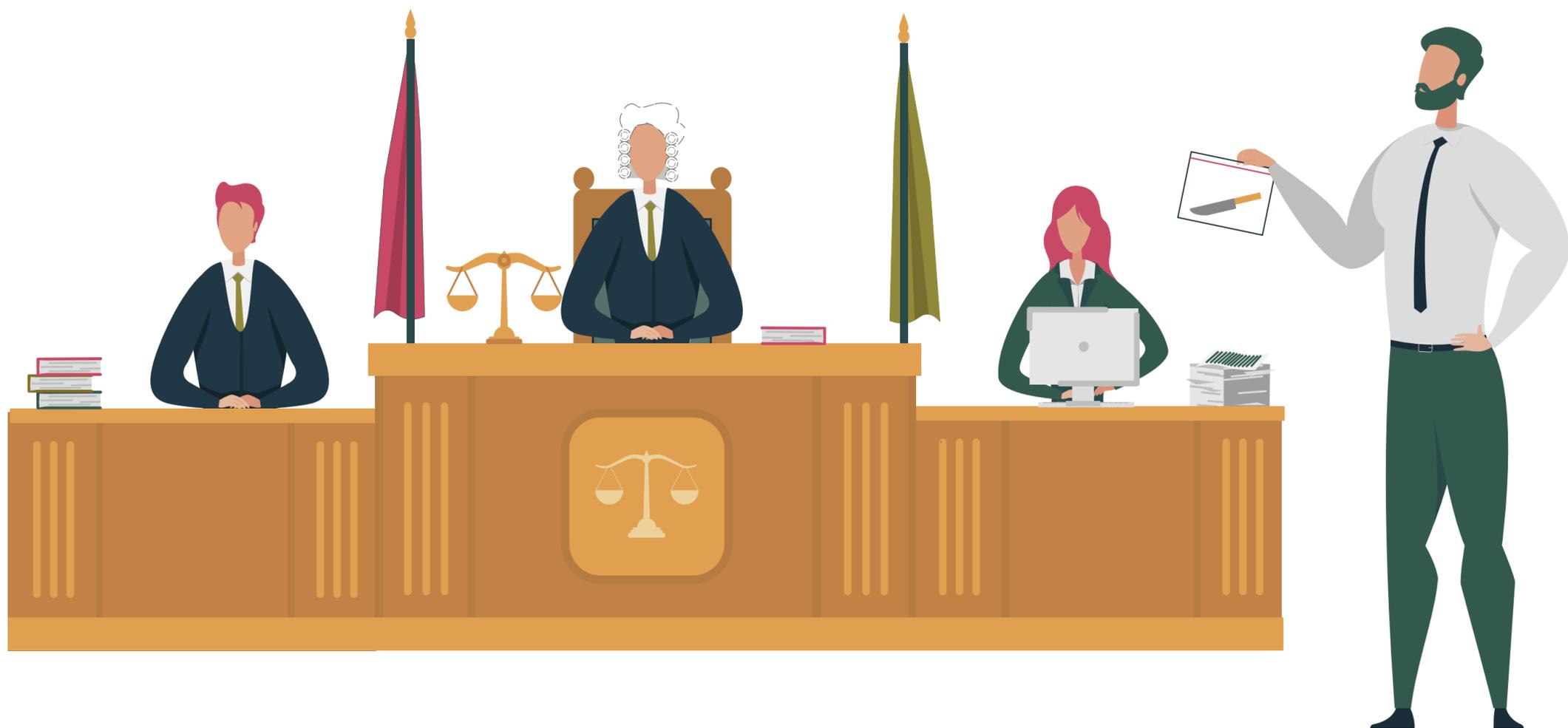
2. INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO, CORRESPONDÊNCIAS E COMUNICAÇÕES DA ADVOGADA E ADVOGADO

A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. (inc. II)

3. O DIREITO À COMUNICAÇÃO COM O CLIENTE PRESO, DETIDO OU RECOLHIDO

Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. (inc. III)





4. O LIVRE ACESSO DA ADVOGADA E ADVOGADO

Ingressar e retirar-se livremente, permanecendo em pé ou sentado, independente de licença, em qualquer sala e dependências de sessões de julgamento em tribunais, audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões, repartições públicas, assembleias ou reuniões para o exercício da profissão. (inc. VI e VII)

Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada. (inc. VIII)

Retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo. (inc. XX)

5. PRISÃO DO ADVOGADO – FLAGRANTE DELITO E SALA DE ESTADO-MAIOR

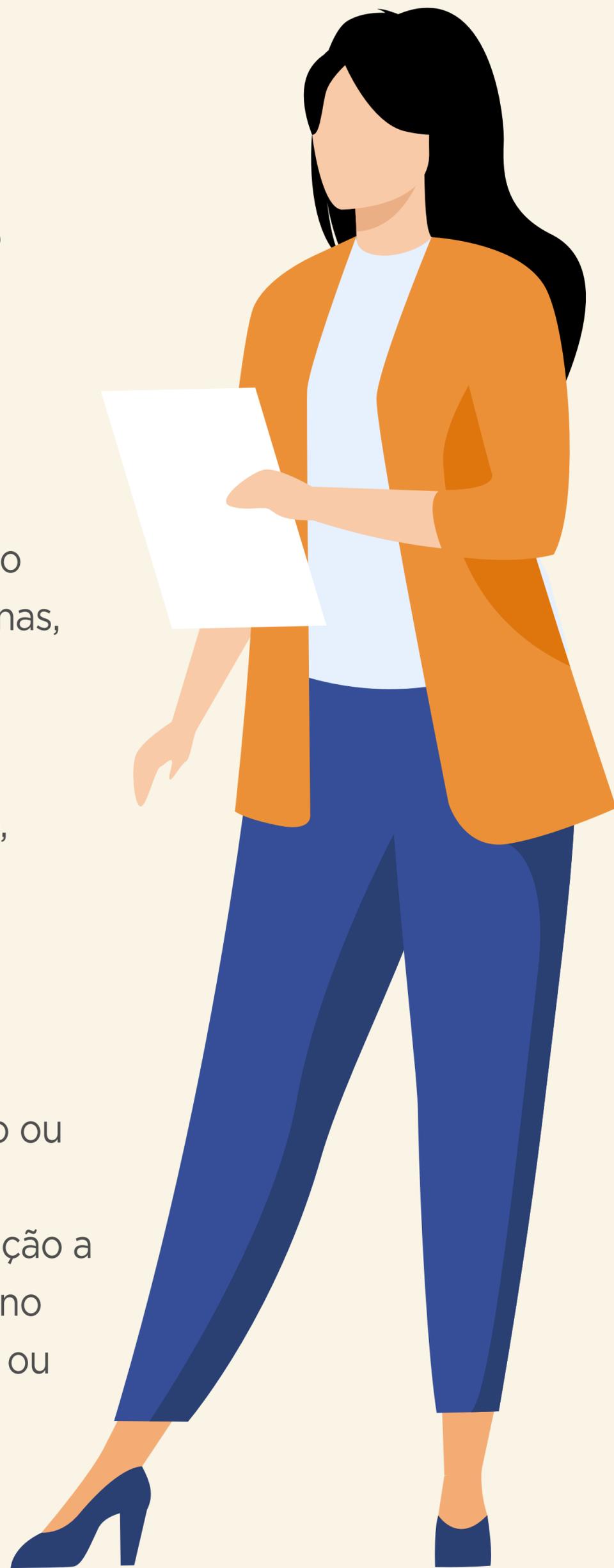
Quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, ter a presença de representante da OAB, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade. (inc. IV)

Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar. (inc. V)

O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo. (§ 3º)

6. O LIVRE USO DA PALAVRA

Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas. (inc. X)



Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento. (inc. XI)

Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo. (inc. XII)

7. ACESSO AOS AUTOS

Examinar, ter vista ou retirar pelos prazos legais, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, Legislativo, da Administração Pública em geral, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, autos de flagrante, de investigações de qualquer natureza, de processos judiciais ou de qualquer natureza findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos. (inc. XIII, XIV, XV e XVI)





8. DESAGRAVO PÚBLICO

Ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. (inc. XVII)

9. SIGILO PROFISSIONAL

Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional. (inc. XIX)

10. ATUAÇÃO DURANTE INVESTIGAÇÕES

Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, dos demais atos dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos. (inc. XXI)



11. IMUNIDADE PROFISSIONAL

O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (§ 2º)

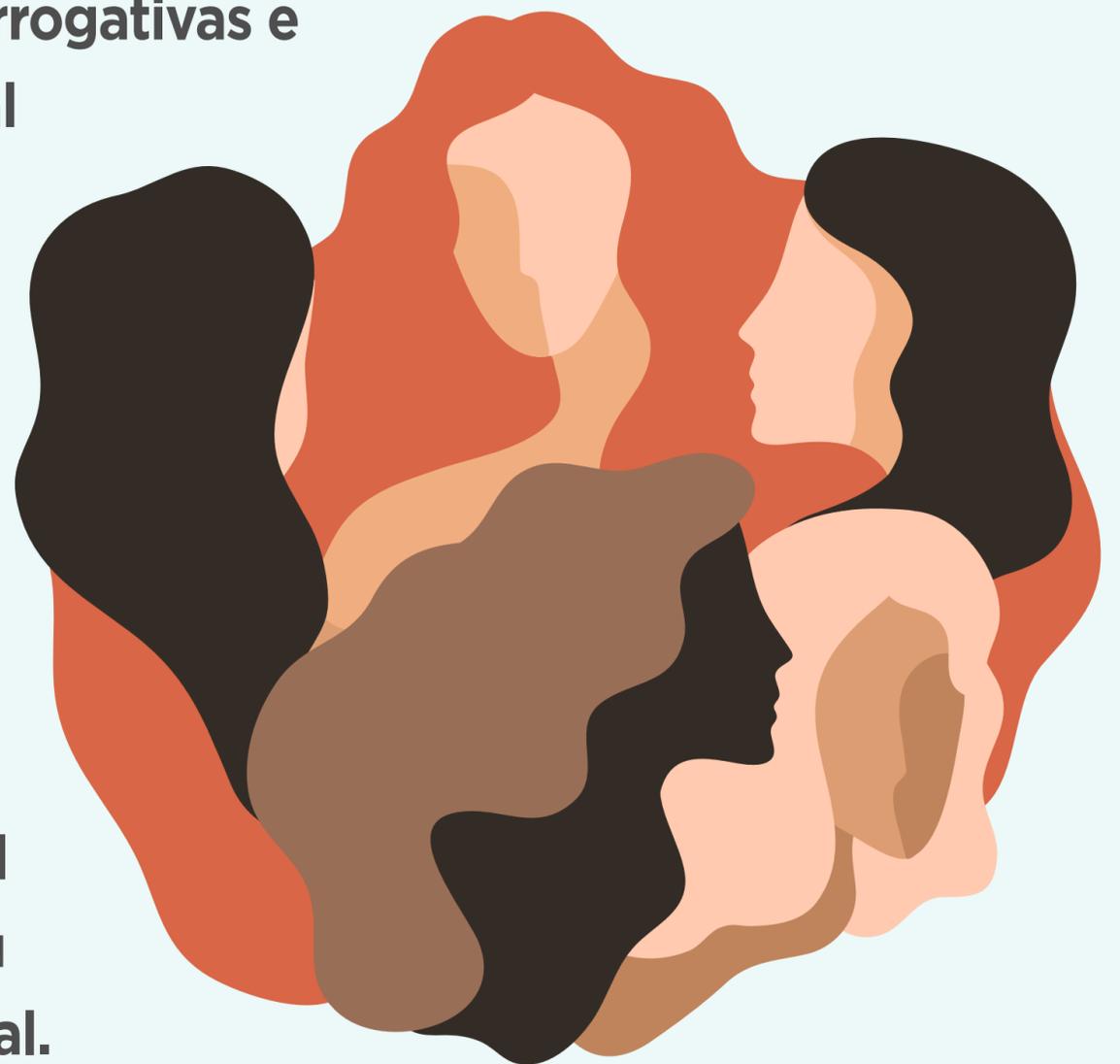
12. INVIOABILIDADE DO ADVOGADO POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações. (art. 2º, §2º, EAOAB)

EM CASO DE VIOLAÇÃO À SUA PRERROGATIVA

A advogada que tiver sua prerrogativa violada pode procurar a **Comissão de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia da Seccional Potiguar** ou a **Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia**.

Caso a violação ocorra em Processos Judiciais, a advogada pode acionar a **Procuradoria da OAB/RN** ou a **Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** ou a **Procuradoria de sua própria Seccional**.





Comissão da Mulher Advogada

R. Barão de Serra Branca, s/n, Candelária • Natal/RN • (84) 4008.9400

Site: oabrn.org.br •  @oabrnoficial